



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5035037-66.2024.8.24.0018/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. DEMANDA MOVIDA POR FILHOS E VIÚVA DE EMPRESÁRIO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS RÉS.

1. INSURGÊNCIA COMUM. PRESCRIÇÃO. ALEGADO DECURSO DO PRAZO. TERMO INICIAL EM AGOSTO DE 2021 A PARTIR DA EXPRESSA NEGATIVA. INSUBSISTÊNCIA. RECORRENTES QUE NÃO ESCLARECERAM A EMISSÃO DE UMA SEGUNDA NOTIFICAÇÃO DATADA DE 2024. DOCUMENTO QUE TAMBÉM FOI ANEXADO PELA SEGURADORA AO CONTESTAR O FEITO SEM MAIORES INFORMAÇÕES QUANTO AO PROCEDIMENTO QUE TERIA GERADO UM NOVO DOCUMENTO DE NEGATIVA DA COBERTURA. PRESCRIÇÃO NÃO CONCRETIZADA.

2. RECURSO DA SEGURADORA. SEGURADO QUE NÃO PREENCHIA REQUISITOS OBJETIVOS DO MODELO CONTRATADO. MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL QUE ADERIU A SEGURO DE VIDA QUE EXIGIA QUE A PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE POSSUÍSSE, NO MÍNIMO, UM SÓCIO E DOIS FUNCIONÁRIOS. INSURGÊNCIA REJEITADA. SUBSTRATO PROBATÓRIO DOCUMENTAL QUE INDICA QUE O CONTRATANTE FORNECEU DOCUMENTOS QUE CLARAMENTE ERAM EMITIDOS POR MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. PARTE RÉ QUE, CIENTE DA CONDIÇÃO, EMITIU A APÓLICE EM FAVOR DO SEGURADO. OBRIGAÇÃO INAFASTÁVEL.

3. RECURSO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE FALHA ATRIBUÍVEL À RECORRENTE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAFASTABILIDADE DA TEORIA DA

APARÊNCIA NO CASO CONCRETO. DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ADESÃO E APÓLICE EMITIDA QUE DEMONSTRAM AS RÊS EM ATUAÇÃO CONJUNTA. CERTIFICADO EMITIDO AO SEGURADO, INDICANDO A CONTRATAÇÃO DE "SICREDI SEGURO VIDA EMPRESA". LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TESE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ALEGADA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PROTETÓRIOS E ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INSURGÊNCIA REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO DAS RECORRENTES RESTRITA A ASPECTOS LEGAIS. FUNDAMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O SUBSTRATO PROBATÓRIO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA CONDENAÇÃO PLEITEADA.

HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Outrossim, majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de maio de 2026.

RELATÓRIO

Trato de apelações cíveis interpostas por Icatu Seguros S. A. e Banco Cooperativo Sicredi S. A., contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro, movida por Maria J. Padilha, T. P. e V. P., respectivamente viúva e filhos de Valmor Padilha.

Em sentença, o magistrado de primeiro grau concluiu pela procedência do pedido nos seguintes termos (ev. 42):

Ante o exposto, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de CONDENAR os requeridos BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e ICATU SEGUROS S/A solidariamente, a pagar às partes autoras T. P., M. J. P. e V. P. o valor do prêmio de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), a ser atualizado pelo

IPCA/IBGE desde a contratação do seguro (ou de sua última renovação) e pela taxa SELIC, na íntegra, desde a data da recusa ao pagamento na via administrativa.

Em face do princípio da sucumbência, condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos autores, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando que a matéria não detém complexidade extraordinária, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Frente a isso, a ré Icatu Seguros S. A. interpôs a apelação de ev. 83, oportunidade em que reiterou a ocorrência de prescrição, uma vez que a negativa expressa pela seguradora foi comunicada em 25/8/2021, tendo se esgotado o prazo trienal aplicável.

Ato contínuo, aduziu a nulidade da sentença por vício de fundamentação, uma vez que não havia controvérsia sobre interpretação de cláusula contratual, mas sim quanto à inexistência de condição objetiva do grupo como segurável.

No mérito, reforçou que o segurado não detinha a condição objetiva de elegibilidade, uma vez que contratou seguro "vida empresa", sem possuir o número de funcionários exigido para tanto, de modo que a negativa de cobertura não decorre de interpretação de cláusula, mas sim porque a realidade do proponente era incompatível com o modelo de contratação. Ademais, alegou que o segurado foi quem afirmou a existência de um sócio e dois funcionários, prestando, portanto, declaração inexata e omitindo que era o único real funcionário da empresa, em inobservância ao princípio da boa-fé contratual.

Discorreu, ainda, sobre o papel da estipulante e a inviabilidade de se realizar uma "conversão judicial" de seguro empresarial coletivo em seguro de vida individual. Acrescentou que houve equívoco na aplicação de dispositivos consumeristas e, subsidiariamente, defendeu que o capital segurado seja correspondente à real categoria do contratante.

Banco Sicredi também interpôs o apelo de ev. 89, arguindo prescrição da pretensão e sua ilegitimidade passiva, por não figurar no contrato como segurador, de modo que não pode ser responsabilizada solidariamente.

Em contrarrazões (ev. 94), os apelados arguiram o intuito manifestamente protelatório dos recursos interpostos, inclusive mediante alteração da verdade dos fatos. Dessa forma, defenderam a manutenção da sentença e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos e tiveram o recolhimento do preparo certificado.

2. INSURGÊNCIA COMUM AOS RECURSOS

2.1. PRESCRIÇÃO

As apelantes argumentam a prescrição da pretensão exordial, por entenderem que a ciência inequívoca da negativa pela seguradora foi concretizada em 25/8/2021. No ponto, ainda, destacaram que a negativa foi posteriormente repetida, por mera provocação dos apelados, fato que não enseja reabertura ou prorrogação do prazo.

Nesse contexto, denoto que os autores apresentaram a declaração evento 1, APRES DOC32, datada de 4/7/2024. Em contrapartida, a seguradora ré apresentou a mesma declaração (evento 14, ANEXO10) e outra, de mesmo teor, porém datada de 25/8/2021 (evento 14, ANEXO9).

Em sede recursal, a seguradora alega (p. 6, ev. 83).:

A eventual repetição da negativa anos depois — especialmente quando provocada pelos próprios interessados — não tem o condão de reabrir ou renovar prazo prescricional já consumado, sob pena de completa insegurança jurídica e esvaziamento do instituto da prescrição.

Logo, a apelante afirma que a emissão de nova negativa foi provocada pelos requerentes, mas não esclarece de que forma esse procedimento se deu, não havendo um mínimo documento que confirme, ainda que por sistema interno da apelante, que os apelados efetivamente provocaram a emissão de uma nova negativa com data diversa.

Após a revogação do inciso II, § 1º, do art. 205 do Código Civil, prazo prescricional incidente ao feito foi determinado pela Lei n. 15.040/2024, especificamente nos termos do art. 126, III:

Art. 126. Prescrevem:

[...]

III - em 3 (três) anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

Inafastável o termo inicial na data de 4/7/2024, judicializada a questão em 6/11/2024, não há falar em esgotamento do prazo, razão pela qual resta afastada a tese.

3. RECURSO DA SEGURADORA (EV. 83)

3.1 NULIDADE DA SENTENÇA

A apelante se insurge argumentando a nulidade da sentença por vício da fundamentação. Nesse aspecto, esclarece que o juízo de origem analisou o caso como se a controvérsia fosse relativa à interpretação de cláusula, enquanto, na verdade, a negativa decorreu do fato de que o contratante não preenchia os requisitos objetivos para firmar contrato de seguro empresarial coletivo.

A despeito de eventual divergência, denoto que o juízo de origem analisou o fundamento destacado pela seguradora, no sentido de que "*a contratação teria sido realizada com base em declaração inverídica*". E mais:

Todavia, em momento algum restou demonstrado que havia obrigatoriedade de o contratante manter o número mínimo de funcionários indicado, até porque a seguradora não aponta qualquer cláusula expressa no contrato que imponha tal exigência, tampouco comprova que essa condição tenha sido objeto de consentimento livre e informado pelo segurado.

Demais disso, a fundamentação exposta na sequência é explicativa, elucidando que realiza a interpretação do caso, também, sob a ótica consumerista.

Nesse sentido, não verifico razoabilidade para determinar a cassação da sentença.

3.2. SEGURO DE VIDA

A apelante argumenta que o pedido exordial deve ser julgado improcedente, uma vez que o contrato firmado com Valmor Padilha não era individual, mas sim "empresarial em grupo". Todavia, o contratante não preenchia os requisitos objetivos para tanto, uma vez que, ao contratar o seguro, afirmou erroneamente que a composição da empresa era de um sócio e dois funcionários, no entanto, na verdade, o contratante era o único funcionário.

A assertiva, no entanto, não socorre a apelante, uma vez que a documentação fornecida pela própria ré evidencia que o contratante forneceu, na data da contratação, uma série de documentos que deixavam expressa sua condição de microempreendedor individual.

Inicialmente, a proposta de adesão, cujo termo físico firmado pelo falecido foi anexado nos autos (evento 14, ANEXO11), já indicava que o segurado detinha a condição de microempresário individual, a partir da presença de seu CPF junto a seu nome na razão social (p. 84):

Dados do proponente
E-mail valmirpadilha09@gamilal.com
Razão Social VALMOR PADILHA 42601304987
Endereço (Av. / Rua)

Em acréscimo, a ré detinha o comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, no qual se lê (p. 87):

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.955.113/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/06/2017
NOME EMPRESARIAL VALMOR PADILHA 42601304987		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VP COMERCIO VAREJISTA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R CONDA - E	NÚMERO 1480	COMPLEMENTO LETRA E; APT 501; EDIF F.H.
CEP 89.801-130	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CHAPECO
ENDEREÇO ELETRÔNICO valmirpadilha@zipmail.com.br		UF SC
TELEFONE (49) 9166-2790		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/06/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Não o bastante, também na posse da ré se encontrava a declaração anual do empresário, que aderira ao Simples Nacional. O documento ainda indicava que se tratava de declaração SIMEI - o simples nacional específico para a condição de microempresário individual.

Encerrando qualquer controvérsia a respeito da ciência da ré quanto à condição de microempresário individual, ainda consta o próprio certificado na sequência, na p. 90:

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial
VALMOR PADILHA 42601304987

Nome do Empresário
VALMOR PADILHA

Nome Fantasia
VP COMERCIO VAREJISTA

Capital Social
5.000,00

Número Identidade
42601304987

Orgão Emissor
SSP

UF Emissor
SC

CPF
426.013.049-87

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente
ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente
13/06/2017

Números de Registro

CNPJ
27.955.113/0001-05

NIRE
42-8-0356467-2

Endereço Comercial

CEP
89801-130

Logradouro
RUA CONDA - E

Número
1480

Complemento
LETRA E; APT
501; EDIF F.H.

Bairro
CENTRO

Município
CHAPECO

UF
SC

Atividades

Data de Início de Atividades
13/06/2017

Forma de Atuação
Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal
Comerciante independente de artigos de armarinho

Atividade Principal (CNAE)
47.55-5/02 - Comércio varejista de artigos de armarinho

Ocupações Secundárias

Atividades Secundárias (CNAE)

DOCUMENTO CONFERE
COM ORIGINAL

Mizael Albinho da Silva Dutra

Sobre o contrato de seguro, assim estabelece o Código Civil: *"Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."* (art. 757, Código Civil).

Acerca das declarações emitidas pelos segurados, convém transcrever dois dispositivos de suma relevância, ambos extraídos da lei civilista:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Isso posto, é evidente que nenhuma informação foi omitida pelo contratante. Pelo contrário, resta comprovado que na data da contratação a ré estava ciente da condição de MEI do contratante e, ainda assim, firmou o contrato de seguro na modalidade Vida Empresa, emitindo a consequente apólice de n. 93.707.893 (evento 14, ANEXO8).

Dessarte, inafastável a obrigação da seguradora nos termos contratados.

Por fim, registro que o pedido subsidiário da parte apelante já foi acolhido pela decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela ré (ev. 58), não havendo falar em continuidade da contradição conforme tenta fazer crer a recorrente.

A decisão foi clara ao viabilizar a limitação do capital à condição do sócio-administrador, já que era a função do segurado, ainda que por força da condição de microempreendedor individual - fato cuja ciência da seguradora restou demonstrada.

4. RECURSO DO BANCO SICREDI (EV. 89)

4.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Banco Sicredi, ao interpor o recurso de apelação, reforça seu entendimento de que é ilegítimo para figurar no polo passivo.

No entanto, veja-se que toda a documentação que compõe o acervo probatória evidencia a vinculação direta entre o Banco Sicredi e a Seguradora Icatu, inclusive porque submetido ao contratante termo apontando o seguro contratado como "SICREDI SEGURO VIDA EMPRESA":



Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2024

CTC FLORIANOPOLIS SC PL9
VALMOR PADILHA 42601304987
R CONDA E 1480 LETRA E APT 501 EDIF F.H. LETRA E APARTAMENTO
CENTRO
89801-130 CHAPECO - SC

Prezado Cliente,

Você está recebendo o Certificado do seu SICREDI SEGURO VIDA EMPRESA.

Qualquer dúvida ou sugestão, estamos à sua disposição pela nossa Central de Relacionamento, telefone(s) 4002 5006 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 285 5006 (demais localidades). Será um prazer falar com você.

Conte conosco para cuidar do seu futuro.

Atenciosamente,

Icatu Seguros S/A

Ademais, a proposta de adesão também possui ambas as rés com suas logomarcas nos termos firmados (evento 14, ANEXO6), assim como o contrato ao final (evento 14, CONTR12):

Banco Cooperativo Sicredi S/A, com sede à Av. Assis Brasil, nº 3940, 9º andar – São Sebastião, na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.181.521/0001-55, neste ato, por seus representantes legais, doravante denominado **Estipulante**.

Icatu Seguros S/A, com sede à Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, parte - Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, e registrada na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP sob o nº **0514-2**, neste ato, por seus representantes legais, doravante denominada **Icatu Seguros**.

Corretora de Seguros Sicredi Ltda., com sede à Av. Assis Brasil, nº 3940, 9º andar – Jardim Lindóia, na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.026.752/0001-82, cadastrada com o código nº 10.0412376 na SUSEP, neste ato, por seus representantes legais, doravante denominada **Interveniente**.

Desse modo, basta que, sob a perspectiva externa da contratação, tenha sido criada legítima aparência de integração entre os serviços ofertados, apta a gerar no contratante a confiança de que todos aqueles que participaram da avença respondem pelos efeitos decorrentes de sua execução.

Assim, é assegurado ao consumidor, mediante aplicação da teoria da aparência, demandar contra as empresas envolvidas no negócio jurídico. Em situações idênticas, já assentou este Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE SEGURO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO VINCULADO A SEGURO PRESTAMISTA E DE ACIDENTES PESSOAIS. MORTE ACIDENTAL DO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA. VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTO NA APÓLICE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE AUXÍLIO FUNERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA SEGURADORA E DA PARTE AUTORA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar a quitação do contrato de financiamento bancário com base nos seguros contratados, a exclusão do nome do falecido dos cadastros de inadimplentes e o pagamento de eventual saldo remanescente aos herdeiros. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consiste em apurar: (i) a legitimidade passiva da instituição financeira; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a extensão da cobertura securitária contratada, especialmente quanto ao seguro de acidentes pessoais e auxílio funeral; (iv) a existência de responsabilidade solidária das Rés pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de seguro; (v) a necessidade de alteração dos parâmetros de correção monetária da condenação; (vi) a possibilidade de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de decidir 3. Reconhecida a legitimidade passiva do banco estipulante, que integrou a cadeia de consumo e ofertou o seguro em conjunto com as seguradoras. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes desta Corte. 4. Aplicabilidade da legislação consumerista. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, reconhece como atividades disponibilizadas no mercado de consumo as de natureza securitária. 5. A apólice de seguro de acidentes pessoais previa cobertura por morte acidental no valor de R\$ 4.071,75. Pretensão de indenização em valor superior, com base em publicidade genérica, afastada por ausência de vínculo contratual. 6. Pedido de cobertura por auxílio funeral indeferido, ante a inexistência de contratação e ausência de prova das despesas. Aplicação da Súmula 55 do TJSC. 7. Reconhecimento da responsabilidade solidária entre banco e seguradoras, diante da oferta conjunta do produto e do pagamento do prêmio vinculado à cédula de crédito bancário. 8. Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor (STJ, REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nanacy Andrigli, DJe 13/11/2012). 9. Em observância à Lei n. 14.905/2024, que atribuiu nova redação aos arts. 389, parágrafo único e 406, § 1º, do Código Civil, a atualização dos débitos judiciais, na ausência de convenção ou lei específica em sentido contrário, deve-se dar pela IPCA e juros legais à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA.

Necessária adequação da sentença. 10. Quanto ao pedido subsidiário, não há razão para redução dos honorários advocatícios, os quais foram fixados de forma proporcional, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo exigido para a prestação do serviço e a dilação probatória ocorrida nos autos. IV. [...]. (TJSC, ApCiv 5004460-37.2022.8.24.0031, 2ª Câmara de Direito Civil, Relatora para Acórdão ROSANE PORTELLA WOLFF, julgado em 02/10/2025, grifei)

Portanto, toda a insurgência submetida no apelo de ev. 89, por decorrer inerentemente da tese de ilegitimidade passiva, resta rejeitada.

5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONTRARRAZÕES

Os apelados defendem que os recursos interpostos tem manifesto intuito protelatório, além de apresentarem fundamentação que altera a verdade dos fatos.

Nesse aspecto, convém pontuar, que o Código de Processo Civil leciona sobre a litigância de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Em que pese a insurgência, entendo que não houve alteração da verdade dos fatos pelas apelantes, mas sim fundamentação recursal restrita a analisar fundamentos legais, os quais foram incompatíveis com o substrato probatório angariado.

Nesse sentido, concluo que houve mero exercício ao direito de recorrer, não sendo razoável consinar que há litigância de má-fé na interposição dos recursos.

6. HONORÁRIOS RECURSAIS

O art. 85, §11, do Código de Processo Civil, determina que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente

levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os seguintes critérios para o arbitramento da verba:

Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 4/4/2017, DJe 19/4/2017).

Preenchidos os requisitos, majoro os honorários sucumbenciais em 5% do valor atualizado da condenação.

RESULTADO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Outrossim, majorar os honorários sucumbenciais.

Documento eletrônico assinado por **OSMAR NUNES JÚNIOR, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7552800v31** e do código CRC **fa81d75a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OSMAR NUNES JÚNIOR
Data e Hora: 07/05/2026, às 18:35:41

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL - RESOLUÇÃO CNJ 591/24 DE 07/05/2026 A 07/05/2026

APELAÇÃO Nº 5035037-66.2024.8.24.0018/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

PROCURADOR(A): MONIKA PABST

Certifico que este processo foi incluído como item 247 na Pauta da Sessão Virtual - Resolução CNJ 591/24, disponibilizada no DJEN de 20/04/2026, e julgado na sessão iniciada em 07/05/2026 às 00:00 e encerrada em 07/05/2026 às 17:47.

Certifico que a 7ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. OUTROSSIM, MAJORAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR ANDREAS EISELE

VOTANTE: DESEMBARGADOR ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

LEANDRO HUDSON CORREIA
Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Acompanha o(a) Relator(a) - Gab. 01 - 7ª Câmara de Direito Civil -
Desembargador ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE.*